REGULAMENTO (CEE) Nº 3906/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que fixa, para a campanha de 1991, o nível previsional global de importação para os produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 546/86 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras de execução do mecanismo complementar de aplicação às trocas comerciais no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 237/87 (2), e, nomeadamente, os seus artigos 2º e 3º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 546/86 prevê, para um determinado número de produtos da pesca importados em Espanha e em Portugal, a definição, de acordo com um método determinado, de um nível previsional global de importação, distinguindo para cada produto uma parte intracomunitária, fixada nos termos do nº 3 do artigo 2º acima referido;

Considerando que foram eliminados em relação à República Portuguesa os contingentes de importação para os produtos sujeitos a restrições quantitativas; que é, por isso, conveniente deixar de sujeitar estes produtos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais;

Considerando que é conveniente, para a aplicação do Regulamento (CEE) nº 546/86, fixar, para a campanha de 1991 e para cada produto em causa, o nível previsional global de importação bem como a parte intracomunitária que se lhe refere, repartindo esta última em quatro fracções trimestrais, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 546/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nível previsional global de importação, bem como a parte intracomunitária que se lhe refere, repartida em quatro fracções trimestrais, são fixados, para o ano de 1991, conforme indicado no anexo, para cada um dos produtos da pesca importados em Espanha.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Manuel MARÍN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 47.
(2) JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 13.

ANEXO

Nível previsional global de importação, parte intracomunitária e fracções trimestrais dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 546/86

1. Importações provenientes dos outros Estados-membros (em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Nível global de importação	Parte intracomunitária majorada de 15 %	Repartição trimestral			
				1	2	3	4
0302 50 10 ex 0302 50 90 0302 69 35 ex 0304 10 98	Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac)* e peixes da espécie *Boreogadus saida* frescos ou refrigerados	11 445	3 960	1 225	1 500	520	715
ex 0302 69 65 ex 0304 10 98	Pescadas do género *Merluccius merluccius* frescas ou refrigeradas	24 825	17 050	2 220	4 345	6 310	4 175
0302 69 85	Pichelim ou verdinho *(Micromesistius poutassou* ou *Gadus poutassou)* fresco, refrigerado ou congelado	1 575	85	21	21	21	22
ex 0302 69 98 ex 0304 10 98	Carapaus *(Trachurus trachurus)* frescos ou refrigerados	535	545	136	136	136	137
ex 0304 10 31	Filetes de bacalhau *(Gadus morhua, Gadus ogac)* e peixes da espécie *Boreogadus saida* frescos ou refrigerados	8 795	6 085	1 825	1 395	1 220	1 645
ex 0305 62 00 0305 69 10	Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac)* e peixes da espécie *Boreogadus saida* não secos, salgados ou em salmoura	29 865	7 895	1 815	2 370	1 815	1 895
ex 0306 24 90	Santola viva	4 150	3 045	400	545	960	1 140
ex 0307 91 00	Amêijoa fresca ou refrigerada	80 930	66 620	11 985	13 990	10 000	30 645

2. Importações provenientes de Portugal (em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Nível global de importação	Parte intracomunitária majorada de 15 %	Repartição trimestral			
				1	2	3	4
ex 1604 13 10 ex 1604 20 50 ex 1902 20 10	Conservas e pastas alimentares recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo) de sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*	952	1 095	273	274	274	274